



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500537-15.2019.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante RAQUEL MARIA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso, para absolver o réu, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500537-15.2019.8.26.0176
Comarca: Embu das Artes – 1ª Vara Judicial
Apelante: Raquel Maria dos Santos
Apelada: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36110

Tortura – Absolvição - Possibilidade – Demonstrado abuso nos meios de correção da genitora, mas não a elementar “intenso sofrimento” – Castigo físico isolado e que resultou em lesões superficiais – Conduta atípica.
Recurso provido.

RAQUEL MARIA DOS SANTOS foi condenada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Embu das Artes, por infração ao art. 1º, inciso II, da Lei 9455/97 c.c. art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal, sendo-lhe aplicada a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime prisional aberto (fls. 293/298).

Apela a Defesa, pugnando pela absolvição da acusada por insuficiência de provas do dolo específico (fls. 316/321).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 324/326), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 342/346).

É o relatório.

Conforme a denúncia, no dia no dia 20 de março de 2019, em horário incerto, na Estrada Baviera, n. 1564, comarca de Embu das Artes, submeteu a vítima *Aleffy Santos Cavalcanti do Nascimento*, sob sua guarda, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal.

Segundo apurado, a vítima é filho da ré e, na data dos fatos, por motivos de somenos importância, ela executou uma série de agressões contra o ofendido, dando tapas em seu rosto, mordendo-lhe no ombro e batendo em seu corpo com um cinto. Em

seguida, colocou a vítima ajoelhada sobre pedrinhas, de rosto virado para uma parede, por uma hora, e com a obrigação de rezar, repetidamente, a seguinte frase: “senhor, tira essa má-criação de mim”.

Em decorrência das agressões, a vítima sofreu diversas lesões corporais de natureza leve.

Da dicção literal do art. 1º, da Lei nº 9.455/1997, se depreende que constitui o crime de tortura constranger alguém, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, com o fim específico de obter declaração, confissão, informação, provocar ação, omissão criminosa ou como forma de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Percebe-se, portanto, que a configuração do crime não se satisfaz pelo mero abuso nos meios de correção ou disciplina, sendo necessário, para simples fim de subsunção do fato à norma, que referido abuso **cause intenso sofrimento físico ou mental, com o fim específico de obter declaração, confissão, informação, provocar ação, omissão criminosa ou como forma de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.**

Tendo em vista o princípio da subsidiariedade, que confere ao Direito Penal o papel de *ultima ratio* do sistema sancionador do ordenamento jurídico brasileiro, o mencionado perigo aos bens jurídicos tutelados, por óbvio, deve ser suficientemente grave para que se evite banalização da responsabilidade penal.

No presente caso, entendo que a genitora não teve o dolo de causar castigo pessoal ao filho, como consignou a denúncia, mas de correção, embora tenha se excedido em tal intento.

Ao ser ouvida em Juízo, a vítima nada quis falar.

A conselheira tutelar Maria Shirlei da Silva Carraco, narrou ter recebido uma denúncia no sentido de que a criança estava machucada, mas foi uma colega quem atendeu. Aduziu que os relatos eram de tapa no rosto, golpes de cinta e uma mordedura no ombro. Afirmou que a criança disse que foi um amigo quem a mordeu, mas a genitora contou que fora ela mesma, eis que teria

“perdido a cabeça” após o filho bater em outra criança na escola. Alegou que, segundo relato da acusada, ela não queria mais bater, então colocou a criança de joelhos em pedrinhas, mas se mostrou arrependida de seu ato. Considerou que a ré aparentemente é pessoa sofrida e precisava de ajuda.

A ré, ouvida na Delegacia de Polícia (fls. 07/08), disse que é genitora da vítima e seu relacionamento com a criança é bom, mas que ultimamente o ofendido está muito teimoso, que chega da escola e não vai direto para casa e não avisa ninguém. Questionada sobre os fatos, disse ter agredido Aleffy porque sua avó disse que o menino estava na rua desde o meio dia, que não foi nem almoçar e que as crianças com quem ele estava brincando lhe disseram que Aleffy havia arremessado pedras na janela de uma casa, que estava pulando, dando pirueta em cima dos carros, e quase quebrou o vidro, por isso ficou muito irritada com ele, chegou em casa e acabou dando-lhe uns tapas, apertou-lhe a bochecha dele e, na hora do nervoso, deu uma mordida no braço do filho, além de lhe bater nele com um chinelo. Disse que no dia dos fatos, chegou do trabalho cansada, estressada e Aleffy não estava, então mandou chamarem ele, que chegou em casa todo sujo, deixando-a muito irritada. Confirmou que colocou a vítima de joelhos em cima de umas pedrinhas, por aproximadamente uma meia hora.

Em juízo, disse que no dia do ocorrido, já tinha uma semana que a vítima estava desobediente, chegava em casa, jogava a mochila e ia para a rua. Aduziu que a professora e a diretora mandavam bilhete e ele rasgava, não lhe mostrava, sendo que quando viu um bilhete, foi com ele na escola e viu que fazia tempo que a diretora tentava comunicação, mas não tinha conhecimento. Consignou que o filho não a obedecia, respondia e ficava fora da sala. Ressaltou que o infante, no dia dos fatos, havia jogado pedras na janela da vizinha, bem como havia dado cambalhotas em cima dos carros, tudo em troca de coisas que os colegas lhe ofereciam, como bala, por exemplo. Aduziu que chegou a conversar com o filho, mas quando foi dar banho nele, exaltou-se e disse que não aguentava mais. Acrescentou que a síndica havia avisado sobre o comportamento de Aleffy, dizendo que a multaria, então deu a surra. Asseverou que trabalha como auxiliar de limpeza, tem 5 filhos, que a mais nova tem 4 meses e o mais velho tem 19 e mora com a avó. Afirmou que não castiga mais o filho, optando por deixá-lo sem tv ou sem celular e que conversam muito.

Pois bem.

O que restou bem demonstrado é que houve excesso na correção da criança que, pelo que restou demonstrado, tinha comportamento reiterado de rebeldia. Ressalte-se que no dia dos fatos, a genitora chegou do trabalho e tomou conhecimento de que a criança havia jogado pedra na janela da vizinha, bem como tinha dado cambalhotas em cima dos carros do condomínio, tudo em troca de balas, o que a deixou profundamente irritada.

Assim, o que houve, de fato, foram excessos na forma de correção.

Como já alinhavado, o crime de tortura somente se configura quando presente o dolo específico, o que, neste caso, não se observou.

Indiscutível, assim, a atipicidade da conduta.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso, para absolver o réu, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Amable Lopez Soto
relator